



PROCESSO Nº : 15493-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
RESPONSÁVEL : PERCIVAL CARDOSO DE NOBREGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3345/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Tabaporã. Parecer pela regularidade com recomendações legais.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Percival Cardoso de Nobrega.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida



pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal, no período de 08/11/2011 a 11/11/2011, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Percival Cardoso Nobrega**

b) Contador: **Clébio Geraldo Guimarães Gaia**

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Executivo: **Alessandra Ferreira da Silva**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto apresentou às fls. 223/247, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, elencando ao final 03 (três) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação dos mesmos para manifestação, quais sejam, Sr. Percival Cardoso de Nobrega (Prefeito Municipal) e Sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia (Contador).

7. Devidamente notificados (conforme Ofício nº 648 de fls. 250/251), os responsáveis Percival Cardoso de Nobrega e Clébio Geraldo



Guimarães Gaia, apresentaram suas defesas em conjunto acompanhadas de documentos, conforme fls. 260/323.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 325/329, consignando o saneamento das irregularidades inicialmente verificadas.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, é possível inferir que o Prefeito Municipal não incorreu em qualquer falha ou impropriedade, sendo considerados sanados os apontamentos indicados preliminarmente.

13. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

14. Por fim, conforme se extrai do Relatório Técnico, infere-se a ausência de reincidência pelo gestor Percival Cardoso de Nobrega nas falhas apontadas no exercício de 2009, bem como no exercício de 2010 (Acórdãos nºs 3276/2010 e 3327/2011, respectivamente – em face do falecimento do Sr. Edson Rosso), ratificando-se, assim, a hignidade da presente prestação de contas e lisura da gestão praticada no exercício em análise.

III – CONCLUSÃO



15. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação legal** das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Tabaporã**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Percival Cardoso de Nobrega**, dando-se quitação plena ao mesmo;

b) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, em consonância com a Equipe Auditora de fl. 237, para que se atente as disposições e regras atinentes aos registros contábeis, estando estes dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto